



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ  
GABINETE DO 3º OFÍCIO - NUPOVOS/MPF/PA**

A Sua Excelência o Senhor

**Dr. Raul Protazio Romão**

Secretário de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade do Estado do Pará

Tv. Lomas Valentinas, 2717, Marco

CEP: 66093-677 - Belém/PA

Referência: PA 1.23.000.001196/2021-32

**RECOMENDAÇÃO Nº 27/2026**

**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO  
AMBIENTE, CLIMA E  
SUSTENTABILIDADE – SEMAS/PA.  
CANCELAMENTO DE CAR.  
SOBREPOSIÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE  
ÁREA OCUPADA POR COMUNIDADES  
TRADICIONAIS. ILHA CAVIANA.  
MARAJÓ/PA. DOMINIALIDADE DA  
UNIÃO. AUSÊNCIA DE  
COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE  
DO IMÓVEL. CONVENÇÃO 169 DA  
OIT.**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II, III e IX da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 5º, incisos I, III, “b” e “e”, V, VI, e artigo 6º, incisos VII, XIV, “f” e XX, todos

da Lei Complementar nº 75/93; artigo 4º, inciso IV, e artigo 23, ambos da Resolução CSMPPF nº 87/2006, e demais dispositivos pertinentes à espécie;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da Lei 7.347 de 24 de julho de 1985 a qual disciplina a Ação Civil Pública.

CONSIDERANDO que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público: “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal não somente para tutela do patrimônio público federal, no que se inclui as áreas de várzea, terrenos de marinha e terrenos marginais, notadamente na Amazônia Legal, como também para atuar nos feitos cíveis relativos à defesa dos direitos e interesses relacionados às comunidades tradicionais (art. 2º, §6º da Resolução nº 20 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO o desenvolvimento sustentável como promoção da melhoria da qualidade de vida dos povos e comunidades tradicionais nas gerações atuais, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras e respeitando os seus modos de vida e as suas tradições (art. 1º, V do Anexo, do decreto nº 6.040/2007);

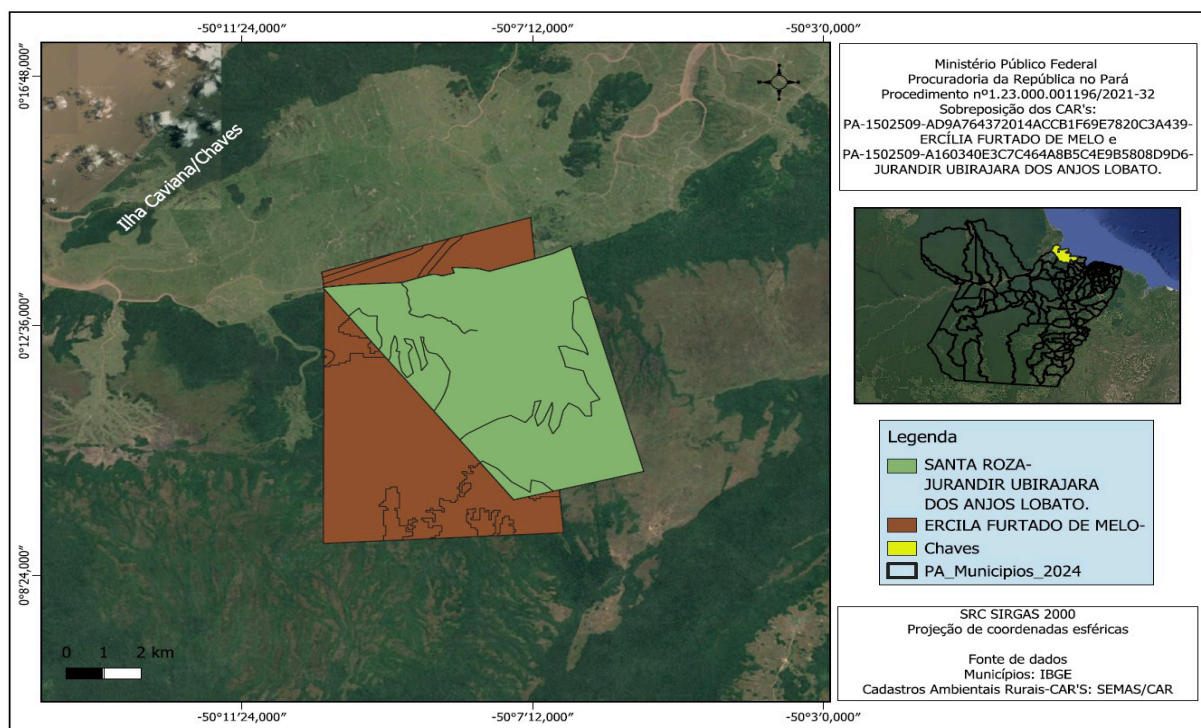
CONSIDERANDO que os governos deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as *terras ou territórios*, ou com ambos, segundo os casos, que eles ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação; a utilização do termo "terras" deverá incluir o conceito de territórios, o que abrange a totalidade do habitat das regiões que os povos interessados ocupam ou utilizam de alguma outra forma (art. 13º, 1. e 2. da Convenção nº 169 da OIT, com força normativa superior a lei);

CONSIDERANDO que se deverá impedir que pessoas alheias a esses povos possam se aproveitar dos costumes dos mesmos ou do desconhecimento das leis por parte dos seus membros para se arrogarem a propriedade, a posse ou o uso das terras a eles pertencentes (art. 17, 3. da Convenção nº 169 da OIT, com força normativa superior a lei);

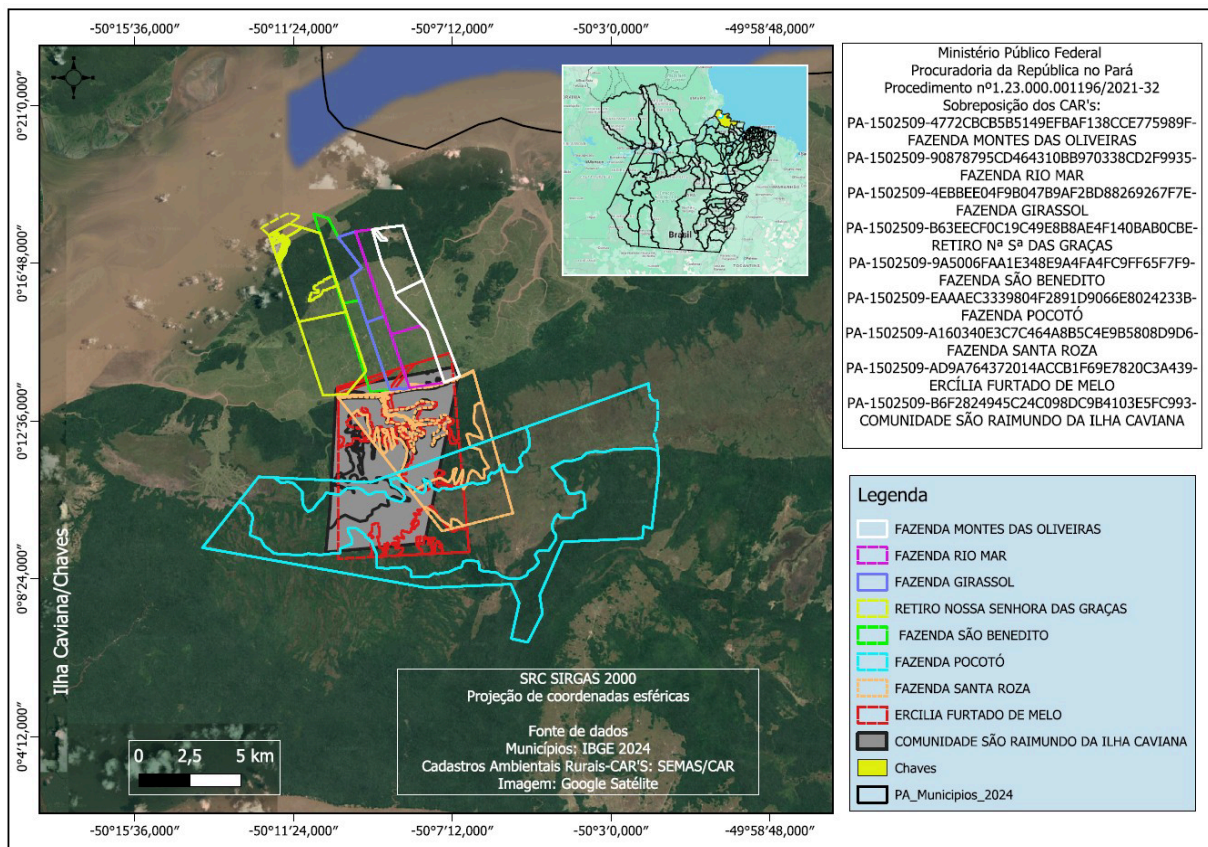
CONSIDERANDO as informações colhidas no procedimento extrajudicial nº 1.23.000.001196/2021-32, autuado no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO que tais informações confirmam a presença de comunidades ribeirinhas e agroextrativistas que tradicionalmente ocupam a Ilha Caviana, localizada no Município de Chaves, Marajó/PA;

CONSIDERANDO a constatação de sobreposição entre os Cadastros Ambientais Rurais, recibos **PA-1502509-AD9A764372014ACCB1F69E7820C3A439** (domínio de **NOME\_1**. Posse Santa Roza. Área 5.484,88 ha. Pendente) e **PA-1502509-A160340E3C7C464A8B5C4E9B5808D9D6** (domínio de **NOME\_2**. Posse Santa Roza. Área 3.697,23 ha. Pendente), e entre estes e o CAR Coletivo - PCT nº **PA-1502509-B6F2824945C24C098DC9B4103E5FC993**, domínio da Comunidade São Raimundo, conforme Informação Técnica nº 05/2025/SDE/PR/PA, anexa;



CONSIDERANDO que, além dos CAR's acima, existem outros CAR's sobrepostos em camadas sobre o CAR da Comunidade São Raimundo, tais como os imóveis Fazenda Pocotó, recibo PA-1502509-EAAAEC3339804F2891D9066E8024233B, **12.596.36 ha**. Pendente (de FAZENDA SÃO LUIZ LTDA), Fazenda Monte das Oliveiras, PA-1502509-4772CBCB5B5149EFBAF138CCE775989F, **954.2026 ha**. Pendente (de Pedro de Sena Cardoso), Fazenda Rio Mar, recibo PA-1502509-90878795CD464310BB970338CD2F9935, **979.8844 ha**. Pendente (de **NOME\_3**), Fazenda Girassol, recibo PA-1502509-4EBBEE04F9B047B9AF2BD88269267F7E, **681.18 ha**. Pendente (de **NOME\_4**), RETIRO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, recibo PA-1502509-B63EECF0C19C49E8B8AE4F140BAB0CBE, **1963.92 ha**. Pendente (de **NOME\_5**), Fazenda São Benedito, PA-1502509-9A5006FAA1E348E9A4FA4FC9FF65F7F9, **818.79 ha**. Pendente (de **NOME\_3**)



CONSIDERANDO as anotações de **CANCELAMENTO da Matrícula nº 172**, em razão do disposto no art. 2º do Provimento nº 013/2006-CJCI, e Provimento nº 002/2010-CJCI, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nas certidões cartoriais nº 179 e nº 180, de inteiro teor e cadeia dominial do Imóvel Santa Roza, do Cartório do Único Ofício da

Comarca de Chaves (anexos);

CONSIDERANDO que o demonstrativo de CAR PA-1502509-A160340E3C7C464A8B5C4E9B5808D9D6, de [NOME\_2], traz na sua descrição de acesso o mesmo endereço da localização do Imóvel Santa Roza da Certidão nº 179, e, conforme acima demonstrado, a mesma localização do CAR PA 1502509AD9A764372014ACCB1F69E7820C3A439, de [NOME\_1]

PA-1502509-AD9A764372014ACCB1F69E7820C3A439

Detalhes do imóvel

Cadastrante Imóvel Domínio Demonstrativo Geo Serviço ambiental

Nome do imóvel: Ercília Furtado de Melo  
Tipo: Imóvel Rural  
Município/UF: Chaves/PA  
Descrição de acesso: Furo Guajuru entre a demarcação do Capilão Tertuliano de Lailano Furtado e o Igarapé Plúmia divide as terras.  
Zona de localização: RURAL  
Módulos Fiscais: 04.3028  
CEP: 6888-000  
Não informado  
Atividades desenvolvidas no imóvel  
Tipo de vegetação Área de abrangência (ha)  
FECHAR

PA-1502509-A160.340E.3C7C.464A.8B5C.4E9B.5808.D9D6

Detalhes do imóvel

Cadastrante Imóvel Domínio Demonstrativo Geo Serviço ambiental

Nome do imóvel: SANTA ROZA  
Tipo: Imóvel Rural  
Município/UF: Chaves/PA  
Descrição de acesso: SANTA ROZA, FURO DO GUAJURU, ILHA DA CAVIANA, CHAVES-PA  
Zona de localização: RURAL  
Módulos Fiscais: 56.8004  
CEP: 6888-000  
Atividades desenvolvidas no imóvel  
Pecuária  
Tipo de vegetação Área de abrangência (ha)  
Floresta 3.697.2259 ha  
FECHAR

CONSIDERANDO que o Cadastro Ambiental Rural, nos termos do art. 29 da Lei nº 12.651/2012, deve recair exclusivamente sobre imóveis rurais cuja posse ou domínio sejam legítimos, de modo que se torna juridicamente inviável sua inscrição sobre áreas públicas ou tradicionalmente ocupadas por comunidades indígenas, quilombolas, extrativistas ou outras formas coletivas de uso da terra;

CONSIDERANDO que a conduta da SEMAS revela descumprimento da legislação florestal vigente, a qual estabelece como requisito para o registro no CAR a **demonstração de posse ou propriedade legítima por parte do cadastrante**, conforme expressamente previsto na Lei nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal), que, ao instituir o CAR em âmbito nacional, dispõe:

*Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.*

*§ 1º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual, que, nos termos do regulamento, exigirá do proprietário ou possuidor rural:*

*I - identificação do proprietário ou possuidor rural;*

*II - comprovação da propriedade ou posse;*

*III - identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal (grifamos).*

CONSIDERANDO o tamanho da área de alguns dos CAR's que, em muito, ultrapassam o limite constitucional estabelecido no art. 188, § 1º da Constituição Federal de 1988, qual seja, 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares), demonstrando a permissividade estatal com ações que indicam possível grilagem de terras públicas sem a devida atenção à proteção do patrimônio público fundiário;

CONSIDERANDO que a Superintendência do Patrimônio da União – SPU, através do OFÍCIO SEI Nº 89714/2019ME, das NOTAS TÉCNICAS SEI Nº 12312/2019/ME e SEI 13886/2019, confirma que **a Ilha Caviana é totalmente de domínio da União**, ressalte-se também ser **ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ARQUIPÉLAGO DO MARAJÓ** (anexo);

CONSIDERANDO que existem diversas famílias de comunidades tradicionais que inclusive fazem parte do Projeto Nossa Várzea, do Governo Federal, a quem foram concedidos Termo de Autorização de Uso Sustentável – TAUS, pela Superintendência do Patrimônio da União – SPU/PA, em reconhecimento às posses tradicionais na área por elas ocupadas, vivendo no local dos imóveis com CAR's ora indicados, planilha da SPU anexa;

CONSIDERANDO o dever do Estado brasileiro de observar as normas internacionais de proteção aos povos e comunidades tradicionais, especialmente a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, que assegura direitos territoriais coletivos, nos seguintes termos:

### **ARTIGO 13**

*1. Na aplicação das disposições desta Parte da Convenção, os governos respeitarão a importância especial para as culturas e valores espirituais dos povos interessados, sua relação com as*

*terras ou territórios, ou ambos, conforme o caso, que ocupam ou usam para outros fins e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação.*

*2. O uso do termo terras nos artigos 15 e 16 incluirá o conceito de territórios, que abrange todo o ambiente das áreas que esses povos ocupam ou usam para outros fins.*

CONSIDERANDO que a omissão da SEMAS diante de irregularidade sabidamente existente infringe os deveres de legalidade e eficiência que regem a Administração Pública, revelando desprezo às garantias territoriais de povos e comunidades tradicionais, expressas na Constituição Federal, na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho e em decisões vinculantes da Corte Interamericana de Direitos Humanos;

CONSIDERANDO a jurisprudência consolidada da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que reconhece que a posse da terra para os povos tradicionais constitui elemento material e espiritual essencial à sua existência, cultura e identidade (v.g., casos Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua; Yakye Axa vs. Paraguai; Saramaka vs. Suriname; Sarayaku vs. Equador);

CONSIDERANDO que a manutenção desses registros CAR's ilegítimos constitui grave ameaça à integridade territorial dos povos e comunidades tradicionais, fomentando conflitos fundiários, grilagem e pressões indevidas;

**O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III da Constituição Federal c/c artigo 6º, XX da Lei Complementar nº 75/93, **RECOMENDA:**

**À SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, CLIMA E SUSTENTABILIDADE – SEMAS/PA**, por seu Secretário, Dr. Raul Protazio Romão, que adote providências para o imediato cancelamento dos Cadastros Ambientais Rurais, com inscrição de recibos:

-PA-1502509-AD9A764372014ACCB1F69E7820C3A439 (Situação: pendente. Área 5.484,88 ha. Domínio de NOME\_1. Imóvel Fazenda Santa Roza);

-PA-1502509-A160340E3C7C464A8B5C4E9B5808D9D6 (Situação:

pendente. Área 3.697,23 ha. Domínio de [NOME\_2]. Imóvel Fazenda Santa Roza);

-PA-1502509-EAAAEC3339804F2891D9066E8024233B (Situação: pendente. Área 12.596, 36 ha. Domínio de Fazendas São Luiz Ltda.. Imóvel Fazenda Pocotó);

-PA-1502509-4772CBCB5B5149EFBAF138CCE775989F (Situação: pendente. Área 954.2026 ha. Domínio de [NOME\_7]. Imóvel Fazenda Monte das Oliveiras);

-PA-1502509-90878795CD464310BB970338CD2F9935 (Situação: pendente. Área 979.8844 ha. Domínio de [NOME\_3]. Imóvel Fazenda Rio Mar),

-PA-1502509-4EBBEE04F9B047B9AF2BD88269267F7E (Situação: pendente. Área 681.18 ha. Domínio de [NOME\_4]. Imóvel Fazenda Girassol);

-PA-1502509-B63EECF0C19C49E8B8AE4F140BAB0CBE (Situação: pendente. Área 1963.92 ha. Domínio de [NOME\_5]. Imóvel Retiro Nossa Senhora das Graças);

-PA-1502509-9A5006FAA1E348E9A4FA4FC9FF65F7F9 (Situação: pendente. Área 818.79 ha. Domínio de [NOME\_3]. Imóvel Fazenda São Benedito).

O acatamento, ou não, desta Recomendação deverá ser informado pela autoridade recomendada no **prazo de 15 (quinze) dias úteis**, devendo a comprovação de seu cumprimento ou justificativa, devidamente fundamentada, no caso de não acatamento, ser encaminhada ao Ministério Público Federal no mesmo prazo, o que faço com fundamento no art. 8º, II da Lei Complementar nº 75/1993 e art. 23, §1º, da Resolução n. 87/2006, do Conselho Superior do MPF.

Importante salientar que a ausência de resposta às requisições emitidas pelo Ministério Público no bojo Inquérito Civil Público é passível de configurar os crimes previstos nos arts. 330 do Código Penal e art.10 da Lei 7.347/85, além de ato de improbidade administrativa (art. 11, II, da Lei 8.429/92).

Quanto à eficácia da presente Recomendação, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL informa que, em que pese não possuir caráter vinculativo e obrigatório, a Recomendação (a) é meio extrajudicial voluntário e amigável de prevenção de litígio (art. 840 do Código Civil, em analogia), em tentativa do MPF instar a solução do problema sem sobrecarregar o Poder Judiciário; (b) constitui em mora o destinatário quanto às providências recomendadas (art. 397, parágrafo único do Código Civil), prevenindo responsabilidades (art.

867 do anterior Código de Processo Civil, em analogia, atual art. 727); (c) torna inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado, perdendo este a partir de então o argumento de que não sabia do caráter ilícito de sua conduta ativa ou omissiva, caracterizando, assim, o dolo ou má-fé para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e (d) constitui-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais, registrando-se ainda que a manutenção de ação ou omissão ilegais em desconformidade com a presente Recomendação poderá implicar no manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis para responsabilização civil, criminal e administrativa.

A presente recomendação não esgota a atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação a pessoas aqui não indicadas.

Publique-se.

Belém/PA, na data da assinatura eletrônica.

**FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA**  
PROCURADOR DA REPÚBLICA

# **MPF**

**Ministério Público Federal**

Este documento foi alterado em cumprimento à legislação de proteção de dados pessoais. Foi preservado o conteúdo adequado, relevante e necessário para atender as normas de publicidade, transparência e acesso à informação de interesse público.